

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

**TÍTULO II
DAS OBRAS INTELECTUAIS**

**CAPÍTULO I
DAS OBRAS PROTEGIDAS**

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

- I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;
- II - as conferências, alocuções, sermões e outras obras da mesma natureza;
- III - as obras dramáticas e dramático-musicais;
- IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;
- V - as composições musicais, tenham ou não letra;
- VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;
- VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;
- VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;
- IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;
- X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;
- XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;
- XII - os programas de computador;
- XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.

§ 1º Os programas de computador são objeto de legislação específica, observadas as disposições desta Lei que lhes sejam aplicáveis.

§ 2º A proteção concedida no inciso XIII não abrange os dados ou materiais em si mesmos e se entende sem prejuízo de quaisquer direitos autorais que subsistam a respeito dos dados ou materiais contidos nas obras.

§ 3º No domínio das ciências, a proteção recairá sobre a forma literária ou artística, não abrangendo o seu conteúdo científico ou técnico, sem prejuízo dos direitos que protegem os demais campos da propriedade imaterial.

Art. 8º Não são objeto de proteção como direitos autorais de que trata esta Lei:

- I - as idéias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais;
- II - os esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

III - os formulários em branco para serem preenchidos por qualquer tipo de informação, científica ou não, e suas instruções;

IV - os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais;

V - as informações de uso comum tais como calendários, agendas, cadastros ou legendas;

VI - os nomes e títulos isolados;

VII - o aproveitamento industrial ou comercial das idéias contidas nas obras.

Art. 9º À cópia de obra de arte plástica feita pelo próprio autor é assegurada a mesma proteção de que goza o original.

TÍTULO III DOS DIREITOS DO AUTOR

CAPÍTULO III DOS DIREITOS PATRIMONIAIS DO AUTOR E DE SUA DURAÇÃO

Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

I - a reprodução parcial ou integral;

II - a edição;

III - a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;

IV - a tradução para qualquer idioma;

V - a inclusão em fonograma ou produção audiovisual;

VI - a distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros para uso ou exploração da obra;

VII - a distribuição para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário;

VIII - a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante:

a) representação, recitação ou declamação;

b) execução musical;

c) emprego de alto-falante ou de sistemas análogos;

d) radiodifusão sonora ou televisiva;

e) captação de transmissão de radiodifusão em locais de freqüência coletiva;

f) sonorização ambiental;

g) a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado;

h) emprego de satélites artificiais;

i) emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados;

j) exposição de obras de artes plásticas e figurativas;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

IX - a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero;

X - quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas.

Art. 30. No exercício do direito de reprodução, o titular dos direitos autorais poderá colocar à disposição do público a obra, na forma, local e pelo tempo que desejar, a título oneroso ou gratuito.

.....
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 4.150, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1962

Institui o regime obrigatório de preparo e observância das normas técnicas nos contratos de obras e compras do serviço público de execução direta, concedida, autárquica ou de economia mista, através da Associação Brasileira de Normas Técnicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º Nos serviços públicos concedidos pelo Governo Federal, assim como nos de natureza estadual e municipal por êle subvencionados ou executados em regime de convênio, nas obras e serviços executados, dirigidos ou fiscalizados por quaisquer repartições federais ou órgãos paraestatais, em tôdas as compras de materiais por êles feitas, bem como nos respectivos editais de concorrência, contratos ajustes e pedidos de preços será obrigatória a exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança usualmente chamados "normas técnicas" e elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, nesta lei mencionada pela sua sigla "ABNT".

Art 2º O Governo Federal, por intermédio do Departamento Administrativo do Serviço Público, e na forma em que essa colaboração já vem sendo feita, indicará anualmente à "ABNT", até 31 de março, as normas técnicas novas em cujo preparo esteja interessado ou aquelas cuja revisão lhe pareça conveniente.

Art 3º Através do Departamento Administrativo do Serviço Público, do Instituto de Resseguros do Brasil e outros órgãos centralizados ou autárquicos da administração federal se incrementará, em acôrdo com a "ABNT", o uso de rótulos, selos, letreiros, sinetes e certificados demonstrativos da observância das normas técnicas chamadas "marcas de conformidade".

Art 4º A partir do segundo ano de vigência desta lei, o Instituto de Resseguros do Brasil passará a considerar, na cobertura de riscos elementares, a observância das normas técnicas da "ABNT", quanto a materiais, instalações e serviços de maneira e também concorrer para que se estabeleça na produção industrial o uso das "marcas de conformidade" da "ABNT".

Art 5º A "ABNT" é considerada como órgão de utilidade pública e, enquanto não visar lucros, aplicando integralmente na manutenção de sua administração, instalações, laboratórios e serviços, as rendas que auferir, em seu favor se manterá, no Orçamento Geral da República, dotação não inferior a dez milhões de cruzeiros (Cr\$10.000.000,00).

Art 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1962; 141º da Independência e 74º da República.
JOÃO GOULART
Hermes Lima
João Mangabeira
Pedro Paulo de Araújo Suzano

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Amaury Kruel
Miguel Calmon
Hélio de Almeida
Renato Costa Lima
Darcy Ribeiro
João Pinheiro Neto
Reynaldo de Carvalho Filho
Eliseu Paglioli
Octávio Augusto Dias Carneiro

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Ministério da Justiça

**CONSELHO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO
E QUALIDADE INDUSTRIAL**

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 24 DE AGOSTO DE 1992

(Revogada pela Resolução nº 6, de 2 de dezembro de 2002)

O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 3º da Lei n. 5.966(1), de 11 de dezembro de 1973,

Considerando a necessidade dos produtos e serviços brasileiros terem competitividade em nível internacional e a relevância da Normalização técnica para esta questão;

Considerando a necessidade de aperfeiçoamento do Sistema de Normalização de modo a torná-lo compatível com as demandas da sociedade no que diz respeito ao tempo de geração das normas, à integração com a Normalização internacional e à descentralização da atividade na direção dos setores produtivos.

Considerando o documento Proposta de um Novo Modelo para Elaboração de Normas Técnicas no Brasil aprovado no âmbito do Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade, elaborado por 27 entidades representativas da sociedade e que estabelece diretrizes para as atividades de normalização e regulamentação técnica no Brasil;

Considerando a necessidade de integrar as entidades governamentais e privadas interessadas na atividade de normalização e de prover, no âmbito do SINMETRO, um foro dedicado exclusivamente ao planejamento e à avaliação do Sistema de Normalização, resolve:

1 - Aprovar o documento em anexo Novo Modelo para Elaboração de Normas Técnicas no Brasil como Termo de Referência para a atividade de Normalização e Regulamentação Técnica.

2 - Criar o Comitê Nacional de Normalização - CNN, com o objetivo de planejar e avaliar a atividade de Normalização Técnica no Brasil.

2.1 - Compete ao CNN:

- assessorar o CONMETRO na área de Normalização;

- promover articulação institucional entre os setores privado e governamental na área de Normalização;

- promover atividades de fomento à Normalização;

- analisar e aprovar o planejamento do Sistema de Normalização.

2.2 - O CNN terá composição paritária no que diz respeito à representatividade dos órgãos públicos e privados, sendo a última instância de recorrência administrativa do Sistema de Normalização, antes do CONMETRO.

2.3 - O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO e a Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT são designados membros natos deste Comitê.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

2.4 - Caberá ao INMETRO a Secretaria Executiva do Comitê Nacional de Normalização - CNN.

3 - Determinar ao INMETRO que, em articulação com a ABNT, estabeleça em um prazo de 90 dias após a publicação desta Resolução, a composição e instituição do CNN, conforme a orientação da participação paritária de órgãos governamentais e privados no Comitê.

4 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Célio Borja
Presidente.

NOVO MODELO PARA ELABORAÇÃO DE NORMAS TÉCNICAS NO BRASIL

Sumário

Definições e Conceitos

Método de Elaboração do Trabalho

Identificação dos Problemas do Atual Sistema de Normalização

Novo Modelo do Sistema de Normalização

Papel do INMETRO

Normalização Internacional

Conclusões e Recomendações

Anexo I - Diretrizes Básicas para Credenciamento de Organismos de Normalização

1. SUMÁRIO

1.1 - O grupo de trabalho composto de entidades representativas e interessadas na área de Normalização foi constituído para execução do Projeto Estabelecimento de Novo Modelo para Elaboração de Normas Técnicas no âmbito do Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade. Neste projeto foram sugeridas Resoluções do CONMETRO que modificam a estrutura do modelo vigente da Normalização técnica. Estas Resoluções foram aprovadas na 23ª Reunião do CONMETRO.

1.2 - Os resultados do modelo de Normalização vigente até então foram considerados insatisfatórios quando comparados com as necessidades da sociedade brasileira. A causa principal diagnosticada é a pequena conscientização quanto à importância da Normalização. O modelo de geração e de registro de Normas, excessivamente centralizado, foi apontado como uma das dificuldades fundamentais para o não atendimento à demanda de normas brasileiras.

1.3 - O novo modelo proposto, que tem como principal característica a descentralização operacional da atividade de Normalização, tem como principais pontos:

a) a criação do Comitê Nacional de Normalização, pelo CONMETRO, com o objetivo de planejar e avaliar a atividade de normalização técnica no Brasil, além de ser uma instância de recorrência administrativa do Sistema de Normalização. Caberá ao INMETRO a Secretaria Executiva do Comitê;

b) o credenciamento da ABNT como Foro Nacional de Normalização, através da assinatura de um termo de compromisso com o governo brasileiro, a qual passa a coordenar a elaboração das Normas Técnicas Brasileiras. O INMETRO, como representante do governo, auditará a ABNT de modo a verificar o atendimento ao termo de compromisso;

c) o credenciamento de Organismos de Normalização Setorial - ONS, pela ABNT, de acordo com as Diretrizes Básicas para o Credenciamento de Organismos de Normalização Setorial

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

- (Anexo I). Os ONS são organizações sem fins lucrativos que têm atividades reconhecidas em um dado domínio setorial;
- d) a emissão de Regulamentos Técnicos pela área governamental, notadamente nas áreas de saúde, segurança e meio ambiente e defesa do consumidor. Ao INMETRO caberá a função de articular-se com os órgãos de governo para a edição dos Regulamentos Técnicos;
 - e) a constatação da necessidade de se elaborar um planejamento da atividade de Normalização a partir da identificação das necessidades setoriais, levando-se em consideração o cenário de globalização da economia e de formação de blocos econômicos como por exemplo o MERCOSUL;
 - f) a recomendação que visa a harmonização da Normalização Nacional com a internacional, que levará o Brasil a integrar-se aos grandes Blocos Econômicos emergentes.

2. DEFINIÇÕES E CONCEITOS

2.1 - Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT

Entidade privada, sem fins lucrativos, reconhecida como Foro Nacional de Normalização do SINMETRO, mediante resolução do CONMETRO e Termo de Compromisso firmado com o Governo, à qual compete coordenar, orientar e supervisionar o processo de elaboração de Normas Brasileiras bem como elaborar e editar as referidas Normas.

.....
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

**INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E
QUALIDADE INDUSTRIAL**

**CONSELHO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E
QUALIDADE INDUSTRIAL**

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a aprovação do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Normalização – SBN, a extinção do CNN, a criação do CBN e aprovação de sua estrutura regimental.

O CONSELHO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL- CONMETRO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 2º, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, c/c com a Lei 5.966, de 11 de dezembro de 1973:

Considerando a necessidade de reativar as funções do Comitê Nacional de Normalização - CNN e alterar sua denominação para Comitê Brasileiro de Normalização-CBN;

Considerando a importância de estabelecer diretrizes de funcionamento, acompanhamento e avaliação do Sistema Brasileiro de Normalização - SBN;

Considerando a necessidade de manter atualizados os conceitos e definições inerentes ao referido Sistema;

Considerando a necessidade de atribuir as devidas responsabilidades e competências no âmbito do Sistema Brasileiro de Normalização - SBN;

Considerando a necessidade de definir a estrutura regimental do Comitê Brasileiro de Normalização – CBN, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Normalização, nos termos do anexo desta Resolução.

Art. 2º - Aprovar a extinção do Comitê Nacional de Normalização - CNN.

Art. 3º - Aprovar a criação do Comitê Brasileiro de Normalização -CBN e o seu Regimento Interno, nos termos do anexo desta Resolução.

Art. 4º - Revogar a Resolução CONMETRO 06/92.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Art. 5º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

SERGIO SILVA DO AMARAL
Presidente do Conselho

ANEXO

**SISTEMA BRASILEIRO DE NORMALIZAÇÃO - SBN
TERMO DE REFERÊNCIA**

1. OBJETIVO

Estabelecer as diretrizes do Sistema Brasileiro de Normalização – SBN, no âmbito do SINMETRO, definindo seus integrantes, atribuições e responsabilidades na atividade de normalização, inclusive no que se refere à sua relação com a atividade de regulamentação técnica.

2. SIGLAS

SINMETRO — Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

CONMETRO — Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

CBN — Comitê Brasileiro de Normalização.

INMETRO — Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial

ABNT — Associação Brasileira de Normas Técnicas.

ONS — Organismo de Normalização Setorial

PAN — Programa Anual de Normalização.

PBN — Plano Brasileiro de Normalização .

SBN — Sistema Brasileiro de Normalização

3. DEFINIÇÕES

Para efeitos deste Termo de Referência, adotam-se as seguintes definições:

3.1. NORMA

Documento, estabelecido por consenso e aprovado por um organismo reconhecido, que fornece, para uso comum e repetitivo, regras, diretrizes ou características para atividades ou seus resultados, visando à obtenção de um grau ótimo de ordenação em um dado contexto (ABNT ISO/IEC GUIA 2).

No âmbito do SINMETRO, norma é considerada de caráter voluntário.

NOTA: No Acordo sobre Barreiras Técnicas da OMC é adotada a seguinte definição: "Documento aprovado por uma instituição reconhecida, que fornece, para uso comum e repetitivo, regras, diretrizes ou características para os produtos ou os processos e métodos de produção relacionados e cuja observância não é obrigatória. Também pode incluir prescrições em matéria de terminologia, símbolos, embalagem, marcação ou rotulagem aplicáveis a um produto, processo ou método de produção, ou tratar exclusivamente delas."

3.2. NORMA BRASILEIRA (NBR)

Norma homologada pelo Foro Nacional de Normalização.

NOTA: A Resolução CONMETRO No 7 de 24 de agosto de 1992 designa a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) como o Foro Nacional de Normalização.

3.3. REGULAMENTO

Documento que contém regras de caráter obrigatório e que é adotado por uma autoridade. (ABNT ISO/IEC GUIA 2)

3.4. REGULAMENTO TÉCNICO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

Regulamento que estabelece requisitos técnicos, seja diretamente, seja pela referência ou incorporação do conteúdo de uma norma, de uma especificação técnica ou de um código de prática. (ABNT ISO/IEC GUIA2)

NOTA: No Acordo sobre Barreiras Técnicas da OMC é adotada a seguinte definição: "Documento em que se estabelecem as características de um produto ou processos e métodos de produção com elas relacionados, com a inclusão de disposições administrativas aplicáveis, e cuja observância é obrigatória. Também pode incluir prescrições em matéria de terminologia, símbolos, embalagem, marcação ou rotulagem aplicáveis a um produto, processo ou método de produção, ou tratar exclusivamente delas."

*Vide Resolução nº 3, de 14 de agosto de 2003

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

**CONSELHO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E
QUALIDADE INDUSTRIAL**

Resolução nº 3, de 14 de agosto de 2003

Dispõe sobre a aprovação de errata à publicação da Resolução Conmetro nº 06 de 02 de dezembro de 2002

O CONSELHO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - Conmetro, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 3º da Lei 5966, de 11 de dezembro de 1973:

Considerando que a Resolução nº 6, de 02 de dezembro de 2002, publicada no DOU, Seção 1 de 04 de dezembro de 2002 foi publicada sem o apêndice do Termo de Referência do SBN - Sistema Brasileiro de Normalização, denominado "Diretrizes Básicas para o Credenciamento de Organismos de Normalização Setorial";

Considerando que no corpo do texto do Termo de Referência foi omitida a menção ao Apêndice supracitado;

Considerando que a ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas vê-se impedida de dar continuidade à sua atribuição de credenciar Organismos de Normalização Setorial em face da revogação da Resolução nº 6, de 24 de agosto de 1992; resolve:

Art. 1º - Aprovar a seguinte errata à Resolução Conmetro nº 06, de 02 de dezembro de 2002:

" no item 5.1, alínea f do Termo de Referência do SBN (anexo à Resolução 06, de 02 de Dezembro de 2002) onde se lê "credenciar ONS", leia-se "credenciar ONS de acordo com as Diretrizes Básicas para o Credenciamento de Organismos de Normalização Setorial - ONS", apêndice a este Termo de Referência".

Art. 2º - Publicar o Apêndice ao Termo de Referência do SBN - "Diretrizes Básicas para o Credenciamento de Organismos de Normalização Setorial - ONS", em anexo.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO FURLAN
Presidente do Conselho

ANEXO

**DIRETRIZES BÁSICAS PARA O CREDECNIAMENTO DE ORGANISMOS
DE NORMALIZAÇÃO SETORIAL – ONS**

1. Objetivo

Este documento estabelece as diretrizes que devem ser observadas para o credenciamento de Organismos de Normalização Setorial.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

2. Definições

2.1 Organismo de Normalização Setorial (ONS)

Organismo público, privado ou misto, sem fins lucrativos, que entre outras, tem atividade reconhecida no campo da Normalização em um dado domínio setorial, e que tenha sido credenciado pela ABNT, segundo critérios aprovados pelo CONMETRO.

2.2 Credenciamento dos ONS

Verificação formal, inicial e contínua, da qualificação de uma entidade pública, privada ou mista, sem fins lucrativos, para desempenhar funções de Normalização Setorial.

3. Critérios para Credenciamento

3.1 Os ONS devem atender às seguintes exigências:

a) Ter capacidade técnica e administrativa para elaborar normas técnicas de acordo com as diretrizes gerais relativas à elaboração de Normas Brasileiras;

b) Ser constituído de maneira a garantir a continuidade de suas atividades e demonstrar, pelo seu Estatuto, pela sua experiência e pela sua representatividade junto à área onde atua em Normalização, condições de elaborar normas técnicas em nível nacional;

c) Ter definida claramente a área tecnológica de atuação;

d) Apresentar o seu histórico de atividades e o seu Programa de Normalização Setorial;

e) Permitir explicitamente em seu Estatuto a filiação de Entidades/Organizações classificáveis nas categorias produtoras, consumidoras e neutras, interessadas no processo de Normalização;

f) Ter representatividade nacional, independente da localização da sua Sede;

g) Ter implantado ou estar implantando um Sistema da Qualidade;

h) Garantir pela sua organização, os seus métodos de trabalho estabelecidos, que setores de importância econômica e social nas áreas onde ele é encarregado de elaborar normas técnicas, estejam representados de forma equilibrada e eqüitativa, dentro do processo de elaboração e aprovação de Normas Brasileiras;

i) Assegurar que as funções de gestão e de orientação dos trabalhos de Normalização sejam distintas daquelas que se referem à certificação, inspeção ou trabalhos análogos, de que porventura o organismo também se ocupe;

j) Dispor de um quadro mínimo de funcionários, capacitados para atuar na área de Normalização, e de instalações apropriadas para a elaboração de normas técnicas;

l) Assegurar um adequado serviço de secretaria das Comissões Técnicas por ele constituídas, indicando as disponibilidades atuais ou previstas nessa matéria, nos aspectos administrativo e técnico;

m) Providenciar que as normas técnicas sejam elaboradas com a participação de todos os interessados;

n) Ter arquivado o processo completo de elaboração de normas técnicas, incluindo as atas de reuniões e demais documentos pertinentes;

o) Proceder à difusão e ao fomento do uso de Normas Brasileiras;

p) Contemplar, em seu programa, a participação em trabalhos de Normalização internacional e regional ligados à elaboração de Normas Internacionais e Regionais no domínio da sua competência;

q) Apresentar à ABNT relatórios anuais;

r) Possibilitar auditorias periódicas pela ABNT segundo princípios acordados previamente, de modo a verificar o cumprimento dos requisitos;

s) Participar do Conselho Técnico da ABNT.

3.2 Pedido de Credenciamento

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

3.2.1 O pedido de credenciamento deve ser dirigido à ABNT, e ser acompanhado de documentação pela qual o requerente prove corresponder às exigências estabelecidas em 3.1.

3.2.2 O requerente deve especificar a área de sua competência e declarar que deseja elaborar normas técnicas. Deverá, também, comprovar que a preparação dessas normas técnicas não é atribuição de outro organismo com competência para desempenhar funções de Normalização Setorial.

3.2.3 No caso do reconhecimento não ser concedido, o requerente será informado das razões da recusa e poderá apresentar novo pedido, após ter procedido os ajustes convenientes.

3.2.4 O ONS deve manter controle de toda a documentação relativa ao desempenho de suas funções.